PROJETO DE LEI Nº 31/2026. SERRANÓPOLIS/GO 28 DE AGOSTO DE 2026.

Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Serranópolis para o exercício de 2027, e dá outras providências.

A PREFEITA DE SERRANÓPOLIS, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

Faz saber que a Câmara Municipal de Serranópolis, Estado de Goiás, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município de Serranópolis, para o exercício financeiro de 2027, compreendendo:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta; e

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração direta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Parágrafo único. Os valores constantes desta Lei e de seus Anexos estão expressos em reais, considerados a preços correntes para o exercício de 2027.

CAPÍTULO II
DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
Seção I
Da Estimativa da Receita

Art. 2º A Receita Orçamentária do Município, é estimada, na forma detalhada nos Anexos e Demonstrativos constantes desta Lei, em R$ 93.322.680,00 (Noventa e três milhões, trezentos e vinte e dois mil, seiscentos e oitenta reais).

§ 1º A receita do Município, conforme legislação em vigor, decorrerá:

I - da arrecadação dos tributos;

II - das transferências constitucionais;

III - das contribuições;

IV - de rendas;

V - dos serviços;

VI - das demais receitas correntes; e

VII - das receitas de capital.

§ 2º Durante o exercício financeiro de 2027, a receita poderá ser reestimada para adequação à sua efetiva realização, observadas as normas da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º As receitas e as despesas estão estimadas segundo os preços vigentes em junho de 2026, valores que poderão ser automaticamente corrigidos antes do início da execução orçamentária, para preços de dezembro de 2026, utilizando, para tanto, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro que venha substituí-lo, no período compreendido entre os meses de junho a dezembro de 2026, incluídos os meses extremos do período, conforme determina a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2027.

Seção II
Da fixação da Despesa

Art. 3º A despesa total fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social dos Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos especiais, órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta, para o exercício de 2027 é de R$ 93.322.680,00 (Noventa e três milhões, trezentos e vinte e dois mil, seiscentos e oitenta reais), na forma detalhada nos Anexos e Demonstrativos desta Lei, sendo:

I - o Orçamento Fiscal para o exercício no valor de R$ 58.339.149,80 (cinquenta e oito milhões, trezentos e trinta e nove mil, cento e quarenta e nove reais e oitenta centavos); e

II - o Orçamento da Seguridade Social para o exercício no valor de R$ 39.983.530,20 (trinta e nove milhões, novecentos e oitenta e três mil, quinhentos e trinta reais e vinte centavos).

Parágrafo único. Os sistemas de execução orçamentária, financeira e patrimonial deverão estar adequados para a execução orçamentária, financeira e patrimonial em conformidade com a classificação institucional, funcional, programática e por natureza orçamentária da despesa, em nível analítico.

Seção III
Da Autorização para Abertura de Créditos Adicionais

Art. 4º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder, mediante decreto, à abertura de créditos orçamentários adicionais de natureza suplementar, nos termos previstos no art. 7º, I e art. 43 da Lei federal nº 4.320, de 1964, para a administração pública municipal direta, indireta, seus órgãos, seus fundos, e para a Câmara Municipal de Serranópolis, com a finalidade de atender às insuficiências nas dotações orçamentárias, até o limite de 70% (setenta por cento) estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027.

§ 1º A abertura de créditos adicionais, devidamente justificada, será efetuada mediante a utilização de recursos de uma mesma fonte e depende da existência de recursos disponíveis para realizar a despesa, considerando-se para este fim:

I - o superávit financeiro, até o limite do total apurado em balanço patrimonial do exercício anterior ao da publicação desta Lei, nos termos do art. 43, § 1º, inciso I, e § 2º, da Lei federal nº 4.320, de 1964;

II - os provenientes de excesso de arrecadação de recursos não previstos na receita orçamentária do exercício corrente, até o limite do efetivamente realizado, nos termos previstos no art. 43, § 1º, inciso II, e §§ 3º e 4º, da Lei federal nº 4.320, de 1964;

III - o produto de operações de crédito autorizadas, na forma legalmente admitida e que possibilite ao Poder Executivo Municipal realizá-la, nos termos do art. 43, § 1º, inciso IV, da Lei federal nº 4.320, de 1964;

IV - os alocados na Reserva de Contingência, até o limite da dotação consignada;

V - os provenientes de emendas parlamentares estaduais ou federais até o valor total dos recursos recebidos; e

VI - os provenientes dos orçamentos federal ou estadual para a cobertura de quaisquer despesas ou à conta de recursos resultantes de convênios, contratos, parcerias, acordos celebrados ou reativados durante o exercício de 2027, até o valor total dos recursos disponibilizados.

§ 2º Excetuam-se do disposto no § 1º as movimentações entre:

I - fontes de recursos classificadas como Fontes do Tesouro Municipal;

II - fontes de recursos de transferências do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB; e

III - fontes de recursos de transferências do Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 3º Os decretos de abertura de Créditos Adicionais no exercício de 2027 deverão ter numeração própria.

§ 4º Ficam excluídos do limite estabelecido no *caput* os créditos adicionais suplementares que se destinarem a:

I - suprir insuficiência de dotações do Grupo de Natureza de Despesa "1" (um), Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de despesas consignadas no mesmo grupo;

II - suprir insuficiências nas dotações decorrentes de sentenças judiciais, amortização, juros e encargos da dívida;

III - suprir insuficiências nas dotações das funções Educação, Saúde, Assistência Social e Previdência Social;

IV - incremento de dotações decorrentes da anulação do valor alocado na Reserva de Contingência, conforme o disposto no Decreto Lei federal nº 1.763, de 16 de janeiro de 1980;

V - atender às despesas financiadas com recursos de operações de crédito autorizadas e contratadas durante o exercício, convênios ou emendas parlamentares estaduais ou federais;

VI - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, até o valor total do superávit apurado, nos termos do art. 43, § 1º, inciso I e § 2º, da Lei federal nº 4.320, de 1964;

VII - excesso de arrecadação nos valores apurados no exercício financeiro corrente, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II e §§ 3º e 4º, da Lei federal nº 4.320, de 1964;

VIII - recursos de operações de crédito autorizadas e/ou contratadas durante o exercício, até o limite dos recursos autorizados nos termos do art. 43, § 1º, inciso IV, da Lei federal nº 4.320, de 1964;

IX - recursos alocados na Reserva de Contingência, até o limite da dotação consignada;

X - recursos provenientes de emendas parlamentares estaduais ou federais até o valor total dos recursos recebidos;

XI - recursos provenientes dos orçamentos federal ou estadual para a cobertura de quaisquer despesas até o valor total dos recursos disponibilizados por estes entes; e

XII - suplementações à Câmara Municipal de Serranópolis.

§ 5º As suplementações previstas nos incisos I a VI do § 4º ficam limitadas ao total fixado nas respectivas dotações.

Seção IV
Das Adequações Orçamentárias

Art. 5º Durante a execução orçamentária, a Chefe do Executivo Municipal fica autorizada a tomar as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita nos termos da Seção IV, Capítulo II, da Lei Complementar federal nº 101/2000, do Título VI, Capítulo I, da Lei federal 4.320, de 1964; e das normas de execução do orçamento e cumprimento das metas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2027; e:

I - a proceder, por meio de decreto, à redistribuição de saldo dos diversos elementos de despesa constantes do mesmo projeto, atividade e operações especiais, visando às compensações entre fontes de recursos ordinárias e vinculadas, quando a arrecadação ocorrer

de modo diferente do previsto, observadas as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária; e

II - criar, se necessário, elementos e sub elementos de despesa em cada projeto ou atividade.

Parágrafo único. As redistribuições de recursos de que trata este artigo não serão computadas para efeito do limite fixado no art. 4º desta Lei.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º Fica autorizado a Chefe do Poder Executivo Municipal, quando necessário ao interesse público, movimentar dotações atribuídas às Unidades Orçamentárias e redistribuir parcelas de dotações de pessoal, de uma unidade para outra unidade orçamentária, por meio de órgãos centrais e conforme o disposto no art. 66 da Lei federal nº 4.320, de 1964.

Art. 7º As transferências voluntárias não serão repassadas a convenentes durante o período em que estiverem inadimplentes com a prestação de contas junto aos órgãos e entidades municipais competentes.

§ 1º O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo e entidades privadas, para o desenvolvimento de programas prioritários nas diferentes áreas de sua competência, bem como, conceder ajuda financeira a entidades assistenciais e outras por meio de subvenções, auxílios e contribuições.

§ 2º Os convênios, subvenções, auxílios e contribuições poderão ser concedidos desde que apresentado Plano de Trabalho, contendo metas objetivas.

§ 3º Os convênios, subvenções, auxílios e contribuições poderão ser concedidos desde que apresentado Plano de Trabalho, contendo metas objetivas.

Art. 8º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar operações de crédito no país e no exterior, na forma do art. 165, § 8º da Constituição Federal, nas Resoluções do Senado Federal e na Lei Orgânica do Município de Serranópolis.

Parágrafo único. Os recursos provenientes das operações de crédito serão consignados como receita no orçamento do Município, ficando o órgão municipal fazendário autorizado a adotar as providências que se façam necessárias.

Art. 9º O Poder Executivo poderá fazer as adaptações necessárias para o enquadramento do presente orçamento, no PPA e, na LDO, para o exercício de 2027, sempre que houver necessidade de adequação, para atender prioridades do Município, respeitando sempre o estabelecido na Lei Complementar nº 101/00.

Art. 10. O Poder Executivo poderá utilizar o previsto nos artigos 7º e 43º da Lei Federal nº 4.320/64, somente até o montante da despesa fixada no orçamento de 2027.

Art. 11. O valor previsto no orçamento, como Reserva de Contingência, será utilizado, pelo Poder Executivo, para cobrir as previsões insuficientes das despesas correntes e de capital, sem alteração do seu total.

Art. 12. Fica a Chefe do Poder Executivo Municipal, com base no parágrafo único do art. 8º e o art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000, autorizada a compatibilizar a execução orçamentária da receita prevista e despesa fixada para o exercício de 2027, instituindo, adequando e readequando as fontes de recursos, inclusive as fontes de recursos de superávit financeiro, até os níveis exigidos pelos Órgãos de controle externo da administração pública municipal, no âmbito da Administração Direta, Administração Indireta e Fundos, visando o melhor aproveitamento dos recursos e suas aplicações.

Art. 13. Nos termos da LDO, o presente orçamento poderá ser atualizado monetariamente no primeiro mês do exercício financeiro, com base no último trimestre e, no primeiro mês de cada trimestre subsequente, sempre com base nos últimos três meses, utilizando-se para tanto o INPC do IBGE, ou outro índice que venha substituí-lo.

Art. 14. Os órgãos da administração pública municipal responsáveis por entidades da administração indireta deverão acompanhar efetivamente as respectivas atividades e coordenar o uso dos recursos autorizados nesta Lei.

Art. 15. Os compromissos assumidos pelas unidades orçamentárias deverão se limitar aos recursos orçamentários disponibilizados, em especial àqueles de natureza continuada.

Parágrafo único. Eventuais despesas realizadas sem a devida cobertura orçamentária deverão ser objeto de apuração de responsabilidade, na forma da legislação aplicável.

Art. 16. As metas fiscais definidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027, conforme estabelecido na Lei Complementar federal nº 101/2000, ficam ajustadas em conformidade com os quadros correspondentes que integram os demonstrativos consolidados desta Lei.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2027.

Serranópolis, 28 de agosto de 2026.

Zilmar Ferreira da Silva Carvalho
Prefeita de Serranópolis